

PROCESSO - A. I. N° 140778.0005/03-0
RECORRENTE - SÃO CRISTÓVÃO VEÍCULOS E PEÇAS (DELMAR)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF n° 0194-03/04
ORIGEM - INFAT VAREJO
INTERNET - 13/03/2007

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0030-11/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Quando não há convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado. Comprovado parte do recolhimento. Infração parcialmente subsistente. Decisão da 2^a CJF, através do Acórdão n. 0209-12/06, acolhe Representação da PGE e anula o Acórdão da 1^a CJF n. 0054-11/05, por ter ocorrido cerceamento do direito de defesa. Novo julgamento. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 3^a JJF – Acórdão JJF n°. 0194-03/04, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, o qual fora lavrado para exigir o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 5.732,24, acrescido da multa de 60%, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos exercícios de 2001 a 2003.

A Decisão recorrida nega o pedido de diligência, por entender suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da questão. No mérito, ressalta que o autuado comprova parcialmente que havia recolhido o ICMS na condição de substituto tributário, fato este acatado em parte pelo autuante. Assim, com a exclusão dos valores que foram devidamente comprovados, a JJF decidiu pela procedência parcial do Auto de Infração no montante de R\$ 4.404,47.

Irresignado com a Decisão, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário no qual aduz que espera e confia que ao final do julgamento seja declarada a improcedência parcial do Auto de Infração, mediante adimplência do referido débito, conforme documentos de fls. 282 a 292 do PAF.

A PGE/PROFIS, através de sua i. representante Dr^a. Maria José R. C. Lins de A. Sento Sé, opina pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário, por considerar as razões expendidas no Recurso Voluntário ausentes de argumentos jurídicos capazes de provocar a revisão do Acórdão recorrido. Porém, registra que o recorrente acosta DAE, à fl. 289, do que entende prudente a verificação quanto à repercussão do aludido documento no demonstrativo de débito.

Na assentada de julgamento de 14/09/2004, esta 1^a Câmara de Julgamento Fiscal decidiu converter o PAF em diligência à ASTEC, no sentido de se fazer uma revisão do lançamento, observando a argumentação, demonstrativos e documentos trazidos no Recurso Voluntário.

Através do Parecer ASTEC n°. 249/2004, o diligente, após análise da documentação acostada, conclui que, o novo demonstrativo de débito passa de R\$ 4.404,47, conforme apontado na Decisão

recorrida, para R\$ 1.056,29, de cujo resultado foi cientificado o autuante e o autuado, porém, ambos, não se pronunciaram.

Em pauta de julgamento do dia 01/03/2005, esta 1^a CJF, através do Acórdão nº. 0054-11/05, decide em não prover o Recurso Voluntário, homologando a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração no valor de R\$ 4.404,47, sob o seguinte voto:

"VOTO"

O Recurso Voluntário interposto tempestivamente pelo recorrente, reconhece parcialmente o lançamento, e solicita que sejam reconhecidas, "mais uma vez", notas fiscais, documentos de arrecadação e outros documentos acostados aos autos.

A análise detida dos autos não deixa dúvida da procedência dos lançamentos fiscais, pois eles decorrem da comprovação do não recolhimento do ICMS, na condição do autuado, de contribuinte substituto, portanto voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário."

À fl. 358 dos autos, a PGE/PROFIS, através de seu i. representante Dr. José Augusto Martins Júnior, autoriza a inscrição do crédito tributário em dívida ativa e o posterior envio dos autos ao setor judicial da Procuradoria Fiscal para a adoção das providências cabíveis.

Em manifestação, à fl. 360 dos autos, o sujeito passivo aduz que ao ser notificado para conhecimento do Parecer ASTEC que recolheu o ICMS indicado como o valor do débito remanescente, na quantia de R\$ 1.056,29, com os devidos acréscimos. Ressalta que o Acórdão CJF nº. 054-11/05 não faz menção ao referido Parecer e nem ao pagamento efetuado, decidindo pelo Não Provimento do Recurso Voluntário. Assim, requer a adoção das providências legais necessárias para a baixa do referido PAF, posto que, à luz do Parecer ASTEC, já liquidou totalmente o débito, do que anexa, como prova de suas alegações, documentos às fls. 361 a 386 dos autos.

A PGE/PROFIS, no seu exercício do controle da legalidade, apresenta Representação onde ressalta que a Decisão da 1^a CJF não fez menção ao Parecer técnico em seu relatório e no voto não afastou as informações trazidas, mantendo na íntegra a Decisão recorrida. Assim, entende que a Decisão da 1^a CJF é nula, pois não abordou todos os elementos constantes do PAF, cerceando o direito do contribuinte, o que macula o *decisum* proferido. Diante do exposto Representa ao CONSEF a fim de que seja declarada a nulidade da Decisão proferida pela 1^a CJF ao apreciar o Recurso Voluntário e prolate novo julgamento, desta feita levando em consideração as conclusões a que chegou a ASTEC no seu Parecer de fls. 301, relativamente à exclusão dos valores ali consignados.

Por Decisão unânime, através do Acórdão CJF nº. 0209-12/06, a 2^a CJF acolheu a Representação proposta pela PGE/PROFIS e julgou NULO o Acórdão CJF nº. 0054-11/05, remetendo o PAF para ser submetido a novo julgamento pela 1^a CJF, isento dos vícios indigitados, do que foi cientificado o contribuinte como também o autuante.

Em despacho, à fl. 410 do PAF, a ilustre representante da PGE/PROFIS, Dr^a. Leila Von Sohsten Ramalho, remete os autos à 1^a CJF, a fim de que, nos termos do quanto determinado na Resolução de fls. 398 e 399, seja "proferido novo julgamento, isento dos vícios indigitados".

VOTO

Da análise das razões e documentos trazidos no Recurso Voluntário, às fls. 281 a 292 dos autos, os quais foram submetidos ao exame por preposto da ASTEC/CONSEF, do que resultou o Parecer de nº 249/2004, no qual relata, analiticamente, os documentos cujas aquisições tiveram, comprovadamente, o imposto antecipado recolhido, assim como os valores reconhecidos pelo contribuinte como devidos, demonstrando, ao final, o valor remanescente de R\$ 1.056,29 como a importância a ser exigida, não deixa dúvida da procedência parcial do ICMS exigido no Auto de Infração, conforme apurado no referido Parecer ASTEC nº. 249/2004, às fls. 301 a 303 dos autos.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 1.056,29, consoante demonstrativo à fl. 302 dos autos, devendo ser homologado a quantia já recolhida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140778.0005/03-0, lavrado contra **SÃO CRISTÓVÃO VEÍCULOS E PEÇAS (DELMAR)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.056,29**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2007.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAÚJO - RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS